

NORMATIVO

Página 1 de 9

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

APROVADO pelo Ex.mo
Sr. Procurador-Geral do DF
em 18/09/12 e pelo
Ex.mo Sr. Governador do
DF em ___/___/___



Folha Nº	28
Processo Nº	050.000.531/2012
Rubrica	M
Matricula	34521-0

Parecer nº 2.351/2012/PROPES/PGDF

Processo nº: 0050.000.531/2012

Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Assunto: Consulta sobre a legalidade de adicional noturno em regime de revezamento

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE REVEZAMENTO. LEGALIDADE.

É legal o pagamento de adicional noturno aos agentes de atividades penitenciárias que laboram em horário noturno, pouco importando se exercem suas atividades em regime de revezamento ou não.

Aplica-se o art. 85 da LC n.º 840/2011 c/c o art. 7º, IX e art. 39º, 3º, da CF/88, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica e consolidada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Aplica-se, ainda, o teor da súmula 213 do STF.

Ilma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, objetivando, em síntese, manifestação acerca sobre a legalidade ou não do pagamento de adicional noturno aos Agentes de Atividades Penitenciárias, como contraprestação às atividades prestadas em horário noturno em regime de escala de revezamento.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

A dúvida suscitada decorre da ciência do teor da Decisão n.º 720/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que entendeu no sentido da ilegalidade do adicional noturno nas condições acima mencionadas, em razão da revogação da Lei Distrital n.º 4.381/2009 pela Lei Complementar n.º 840/2011, que autorizava esse pagamento de forma expressa em referência ao regime de revezamento.

Afirmou a Corte de Contas que, ao contrário da Lei Distrital n.º 4.381/2009, a Lei Complementar n.º 840/2011 é silente quanto ao pagamento de adicional noturno aos servidores que prestam atividades noturnas em regime de escala de revezamento. A decisão do TCDF foi fundamentada em pareceres desta Casa Jurídica, emitidos antes da publicação da Lei 4.381/09.

Contudo, o consulente traz à colação julgados proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal em sentido diametralmente oposto ao do Tribunal de Contas local, cujas razões de decidir afirmam que a Lei Complementar n.º 840/2011, uma vez prevendo o referido adicional, não fez ressalvas ao fato de o servidor exercer a atividade noturna em regime de revezamento, fazendo incidir o teor do Enunciado n.º 213 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, a autoridade consulente, a fim de dar correta execução do ordenamento jurídico e assim evitar eventuais demandas judiciais, requer orientação jurídica sobre a presente demanda, de forma abstrata, e informação sobre eventuais casos concretos transitados em julgado, por meio dos quais foi determinado judicialmente eventual pagamento.

Eis o breve relatório.

Folha Nº	29
Processo Nº	050.000.531/2012
Rubrica	M
Matrícula	34521-0



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Folha Nº	30
Processo Nº	050.000.531/2012
Rubrica	M
Metricada	34521-0

FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, preliminarmente, que a matéria discutida nos presentes autos não contém qualquer conteúdo que mereça sigilo por parte da Administração. Logo, em razão da gestão transparente dos pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, deverá ser propiciada ampla divulgação e acesso ao opinativo, após manifestação conclusiva do Procurador-Geral do Distrito Federal, observados os procedimentos legais, tudo em conformidade com o art. 1º da Portaria PGDF n.º 40, de 22 de novembro de 2011.

No mérito, convém destacar, desde logo, que eventuais ações judiciais transitadas em julgado, caso haja determinação judicial para fins de pagamento do adicional noturno (obrigação de fazer), devem ser cumpridas pela Administração. A quem cabe “dizer o direito” (jurisdição), em última palavra, é o Poder Judiciário, sendo absolutamente irrelevante eventual entendimento da Corte de Contas em sentido contrário. As decisões dos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, as quais devem ceder perante uma decisão jurisdicional. E uma vez transitado em julgado, a decisão é acobertada pelos efeitos da imutabilidade, dando primazia, com isso, aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Somente de forma excepcional, em hipóteses taxativamente previstas em lei, é possível desconstituir a coisa julgada material (ação rescisória).

Feitas essas considerações, passo à análise da consulta em abstrato.

Em auditoria de regularidade realizada na área de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, o TCDF, em decisão n.º 720/2012, decidiu que “em decorrência da revogação expressa do art. 4º da Lei n.º 4.381/09 pelo artigo 295 da Lei Complementar n.º 840/2011, informe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

(a autoridade competente) se está havendo pagamento de adicional noturno a servidores que trabalham em regime de revezamento, especificando o fundamento legal para tanto, se for o caso”.

Dessa forma, deve a autoridade a quem foi direcionada a decisão acima informar ao Tribunal de Contas que o pagamento do adicional noturno a servidores que trabalham em regime de revezamento encontra fundamento tanto na Constituição (art. 7º, IX, e art. 39, §3º) quanto na lei (art. 85 da LC n.º 840/2011), tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica e consolidada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Segundo o Poder Judiciário local, o adicional noturno encontra fundamento na própria Constituição (art. 7º, inciso IX, e 39, §3º). Encontra respaldo, ainda, no art. 9º, II, da Lei distrital n.º 3.669/2005, que remete a disciplina da parcela ao que está disposto no artigo 61, inciso VI e no artigo 75, ambos da Lei Federal n.º 8.112/80, esta recepcionada pelo artigo 5º da Lei distrital n.º 197/91. Além disso, igual disciplina foi dada na Lei Complementar distrital n.º 840/2011, em vigor desde o dia 1º de janeiro de 2012 (art. 85).

Enquanto o TCDF deixa antever o seu entendimento no sentido da aplicação do princípio da legalidade estrita, ou seja, de que a Lei Complementar n.º 840/2011 não prevê expressamente o pagamento do mencionado adicional na hipótese de regime de revezamento, o Poder Judiciário local entende ser aplicável, ao tema ora em debate, o teor do Enunciado n.º 213 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que diz ser devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento. Assim, a jurisprudência segue o posicionamento segundo o qual o regime de revezamento não foi ressalvado na legislação de regência com o escopo de afastar ou impedir o pagamento do adicional noturno, sendo aplicável, portanto, o artigo 85 da Lei Complementar n.º 840/2011.

Boleta Nº	31
Processo Nº	050.000.531/2018
Rubrica	M
Valor	34521,0



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

A respeito do tema, eis a jurisprudência pacífica das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que, em razão de sua competência legal, atualmente abrange a imensa maioria das ações judiciais envolvendo o pagamento de adicional noturno para agentes de atividades penitenciárias que laboram em regime de escala de revezamento, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CARREIRA DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO LEGAL. REGIME DE REVEZAMENTO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO DO RÉU POSTULANDO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DEVIDO.

1. Não se confundem os cargos de Agente de Atividades Penitenciárias da Carreira de Atividades Penitenciárias, integrante do Quadro de Pessoal do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Justiça, com os cargos de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Lei federal nº 9.264/96). Os primeiros, relacionados à atividade penitenciária, com atribuições definidas no artigo 7º da Lei distrital nº 3.669/2005; os últimos, relacionados propriamente com as funções da polícia judiciária. A coexistência das carreiras restou irrefragável após o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.916, Relator Ministro Eros Grau.

2. Assim, é regido pela Lei distrital nº 3.669/2005 o servidor que exerce o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, antes denominado Técnico Penitenciário (Lei distrital nº 4.508/2010), não lhe sendo aplicável a Lei federal nº 11.361/2006, a qual se refere aos titulares dos cargos da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

3. Portanto não cabe o indeferimento de adicional noturno sob o pretexto de que o Agente de Atividades Penitenciárias percebe apenas subsídio, sendo-lhe vedado qualquer acréscimo remuneratório.

4. O adicional noturno presta-se a indenizar o trabalhador pela jornada mais penosa, em razão das adversidades que enfrenta. Está respaldado no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 9º, inciso II, da Lei distrital nº 3.669/2005, que remete a disciplina da parcela ao que está disposto no artigo 61, inciso VI e no artigo 75, ambos da Lei federal nº 8.112/90, esta recepcionada pelo artigo 5º da Lei distrital nº 197/91, então vigente à época do trabalho prestado. Aliás, igual disciplina foi dada na Lei Complementar distrital nº 840/2011, em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

4.1. Equivale dizer, o adicional noturno é devido e corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal para o serviço noturno, prestado entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Folha Nº	32
Processo Nº	050.000.531/2012
Rubrica	M
Matrícula	34521-0



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

5. Já o regime de revezamento não foi ressalvado na legislação de regência, para afastar o adicional noturno, afigurando-se atual o enunciado da Súmula nº 213 do Supremo Tribunal Federal.

5.1. Se não bastasse isso, na ocasião do trabalho prestado em horário noturno, o artigo 4º da Lei distrital nº 4.381/2009 assegurava a percepção da respectiva vantagem, ao dispor: "Aos servidores ocupantes de cargos efetivos e de empregos permanentes da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao pagamento do adicional noturno previsto na legislação aplicável à espécie."

5.2. Frise-se, por outro lado, que não prospera alegação de inconstitucionalidade formal do mencionado preceito da Lei distrital nº 4.381/2009, vez que o Projeto de Lei foi de autoria do Poder Executivo, e não teve a iniciativa parlamentar, conforme noticiado no sítio de Internet da Câmara Legislativa do Distrito Federal (<http://www.cl.df.gov.br/cldf/legislacao/leis-distritais-1/>).

6. Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal (artigo 66, inciso I, e artigo 69), o recurso inominado está sujeito a preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDFT nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, compreendendo todas as despesas processuais, inclusive aquelas realizadas em primeiro grau de jurisdição (artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). O comprovante de pagamento do preparo deve ser juntado aos autos dentro do prazo previsto no caput do artigo 69 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Nos presentes autos, a parte autora/recorrente não recolheu o preparo no prazo legal.

7. Recurso do réu conhecido e não provido.

8. Recurso do autor não conhecido.

9. Os recorrentes, vencidos, são condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) e compensados na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Condena-se o autor/recorrente, ainda, ao pagamento das custas processuais. O Distrito Federal não é condenado em custas, nos termos do Decreto-lei nº 500/69. (Acórdão n. 598339, 20120110068790ACJ, Relator FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 28/06/2012 p. 251)

AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. JORNADA EM REGIME DE REVEZAMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO.

1. O ocupante de cargo efetivo de técnico penitenciário do Distrito Federal faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas laboradas entre às 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, nos termos do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 9º, parágrafo único, inciso II, da Lei Distrital 3669/2005 combinado com o artigo 85 da Lei Complementar 840/2011.

Processo nº	33
Assunto nº	050.000.531/2012
Assunto	M Matrícula 345210



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

2. A jornada laboral estabelecida em regime de revezamento não subtrai do servidor o direito à percepção do adicional noturno.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n. 584679, 20110111229972ACJ, Relator EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 17/04/2012, DJ 09/05/2012 p. 289)

No mesmo sentido: *acórdãos n.º 598.337, 598.336, 598.335, 594.319, 594.290, 576.773, 570.954, 584.670 e tantos outros.*

Convém lembrar que tais decisões são as palavras definitivas do Judiciário a respeito do tema, vez que, nos termos da Súmula 203 do STJ, não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. E também é incabível a interposição de recurso extraordinário, já que o Excelso Pretório teve a oportunidade de asseverar que o pagamento de adicional noturno em regime de revezamento a servidor público estadual consiste em controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais, o que configura ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição (AI 766.188 AgR/MG. Rel. Min. Eros Grau. 2ª Turma. Julgado em 01/12/2009; AI 684.311/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 31.05.2011; AI 537.861/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgado em 09/11/2005), inexistindo, ainda, repercussão geral sobre a matéria (AI n.º 783.172/MG. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 06/05/2010).

Apenas a título de reforço argumentativo, a configurar a inviabilidade da interposição do recurso extremo, ressalto que, no âmbito do contencioso desta Casa Jurídica, há diversos pedidos de dispensa de recurso extraordinário, os quais são aprovados pelas instâncias administrativas competentes.

Processo nº	34
Processo nº	050.000.531/2012
Unidade	M
Matrícula	345210



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Por fim, seguir o entendimento das Turmas Recursais melhor preservará os interesses financeiros do Distrito Federal, isto porque eventual posicionamento pela ilegalidade e, portanto, pelo não pagamento do adicional noturno nas condições descritas apenas criará despesas desnecessárias ao erário, haja vista a proliferação de condenações do ente político distrital em honorários advocatícios de sucumbência. Além do mais, ocorreria um incremento na movimentação da máquina administrativa e judiciária, com o oferecimento de contestações e interposição de recursos, sendo certo que tais peças processuais estariam fadadas ao insucesso. Em suma, o entendimento que melhor protege o erário é aquele que trilha pela legalidade do pagamento do adicional noturno aos agentes de atividades penitenciárias ^{que} em laboram em horário noturno, pouco importando se em regime de revezamento ou não, nos termos da jurisprudência distrital. Com isso, evitar-se-á a condenação do Distrito Federal em desnecessários honorários de sucumbência, já que a questão está pacificada no Poder Judiciário.

Portanto, sugiro que, em resposta à Decisão 720/2012 do TCDF, a autoridade administrativa consulente encaminhe cópia deste parecer, caso aprovado, àquele órgão de contas, evitando, pois, eventual aplicação de multa e outras penalidades.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade do pagamento de adicional noturno aos agentes de atividades penitenciárias que, em regime de revezamento, exercem suas atividades em horário noturno, nos termos do art. 7º, IX e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal; do art. 85 da Lei Complementar

Folha Nº	35
Processo Nº	050.000.531/2012
Função	M
Matrícula	34521-0

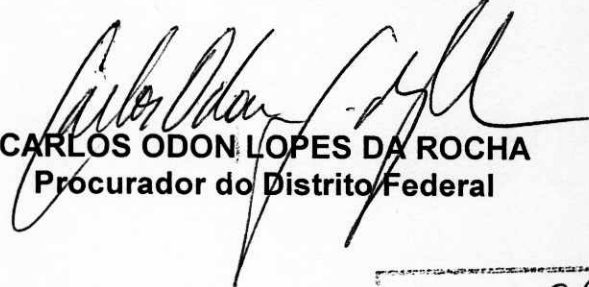


**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

n.º 840/2011; da Súmula 213 do STF e da jurisprudência pacífica e consolidada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Sugiro, ainda, que, em resposta à Decisão 720/2012 do TCDF, a autoridade administrativa consulente encaminhe cópia deste opinativo, caso aprovado pelas instâncias superiores da PGDF, àquele órgão de contas, evitando, pois, futuras e eventuais penalidades.

Brasília/DF, 06 de julho de 2012


CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
Procurador do Distrito Federal

Processo Nº	36
PROcedo Nº	050.000.531/2012
Matrícula	M
Matrícula	34521-0



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Processo nº: 050.000.531/2012

Interessada: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Assunto: Adicional noturno em regime de revezamento

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Folha Nº	37
Processo Nº	050.000.531/2012
Rubrica	M
Matricula	345210

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado de Segurança Pública acerca da legalidade do pagamento de adicional noturno aos Agentes de Atividades Penitenciárias que trabalham em regime de escala de revezamento.

Segundo o órgão consultante, o questionamento suscitado decorre do teor da Decisão nº 720/2012, recentemente proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cujos termos concluiu pela ilegalidade do pagamento do referido adicional, uma vez que a Lei nº 4.381/2009 teria sido revogada pela LC nº 840/2011.

Em breve síntese, o douto parecerista consignou que o adicional noturno, mesmo em regime de revezamento, tem amparo no art. 7º, IX, e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 85 da LC nº 840/2011. Ademais, concluindo pela regularidade do pagamento da parcela, asseverou que a matéria encontra-se sumulada e pacificada na jurisprudência (Súmula nº 213 do STF), de sorte que entendimento diverso poderia ir de encontro aos próprios interesses financeiros do Distrito Federal.

xl



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Coaduno na íntegra com as pertinentes considerações exaradas no opinativo, cujos fundamentos, dotados de razoabilidade e de juridicidade, encontram-se em perfeita consonância com o interesse público e com os princípios norteadores da Administração Pública.

Tendo em vista o grande volume de ações judiciais propostas com vistas ao pagamento do adicional noturno pelos Agentes de Atividades Penitenciárias com resultados desfavoráveis ao Distrito Federal, sugiro que esse douto Gabinete analise a conveniência em se outorgar **efeito normativo** ao parecer e autorizar a edição de súmula sobre a matéria, na forma do art. 33 da Portaria nº 22/2012 c/c Portaria nº 02, de 27/01/2011.

Ante o exposto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **APROVO** o Parecer nº 2.351/2012 – PROPES/PGDF, inserto às fls. 28/36, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal, Dr. **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA**.

À apreciação superior de Vossa Excelência.

Brasília, 16 de julho de 2012.

Daniela Almeida de Carvalho Buosi

DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI
Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria de Pessoal

RECEBIDO	
Em 16/07/2012	
às 16:20h	
<i>M</i>	Matrícula
Rubrica	Sigla do Órgão
	<i>Lopes</i>

Folha Nº	38
Processo Nº	050.000.531/2012
Rubrica	<i>M</i>
Matricula	34521-0



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PROCESSO Nº: 050.000.531/2012
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública do
Distrito Federal
ASSUNTO: Adicional noturno.

Folha nº	39
Processo nº	050000531/2012
Rubrica:	<i>R</i>
Matrícula:	398519

APROVO O PARECER Nº 2.351/2012 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA**, bem como a cota de fls. 37/38, subscrita pela eminente Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria de Pessoal – PROPES, **DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI**.

Em consequência, **FICA ALTERADO** o entendimento desta Casa Jurídica a respeito do pagamento do adicional noturno aos Agentes de Atividade Penitenciária como contraprestação às atividades prestadas em horário noturno em regime de escala de revezamento, nos termos do opinativo ora aprovado, devendo o Centro de Estudos desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, em especial no registro dos Pareceres nº^{os} 0447/2007, 0074/2008 e 0850/2012 – PROPES/PGDF.

Encaminhe-se cópia do referido Parecer e das aprovações subsequentes à Assessoria Especial deste Gabinete para análise acerca da possibilidade de edição de súmula administrativa.

Extraia-se cópia do opinativo e das respectivas cotas de aprovação para autuação e posterior encaminhamento do feito à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao **PARECER Nº 2.351/2012 – PROPES/PGDF**, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Por fim, restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 18/9 /2012.



ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

Folha nº	40
Processo nº	050.000531/2012
Matricula:	39851-9

70			33,61	27,00	41,66	49,71	54,54	
71			47,78	38,38	56,68	65,59	70,93	
72			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
73			37,66	30,25	45,95	54,24	59,22	
74			42,72	34,31	51,32	59,91	65,07	
75			47,78	38,38	56,68	65,59	70,93	
76			51,83	41,63	60,98	70,12	75,61	
77			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
78			42,72	34,31	51,32	59,91	65,07	
79			34,62	27,81	42,73	50,84	55,71	
80			35,63	28,62	43,80	51,98	56,88	
81			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	

22			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
23			37,66	30,25	45,95	54,24	59,22	
24			37,66	30,25	45,95	54,24	59,22	
25			47,78	38,38	56,68	65,59	70,93	
26			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	
27			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	
28			34,62	27,81	42,73	50,84	55,71	
29			32,60	26,18	40,59	48,57	53,37	
30			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
31			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
32			36,65	29,44	44,88	53,11	58,05	
33			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
34			33,61	27,00	41,66	49,71	54,54	

Item	NCM/SH	Descrição	MVA/ST					UF de Origem
			Interna (%)		Interestadual (%)			
			Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)	
1			32,60	26,18	40,59	48,57	53,37	
2			49,80	40,00	58,83	67,85	73,27	
3			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
4			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
5			38,67	31,06	47,02	55,38	60,39	
6			37,66	30,25	45,95	54,24	59,22	
7			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	
8			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
9			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	
10			47,78	38,38	56,68	65,59	70,93	
11			34,62	27,81	42,73	50,84	55,71	
12			41,71	33,50	50,24	58,78	63,90	
13			35,63	28,62	43,80	51,98	56,88	
14			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
15			40,70	32,69	49,17	57,65	62,73	
16			43,73	35,13	52,39	61,05	66,24	
17			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	
18			30,57	24,56	38,44	46,30	51,02	
19			42,72	34,31	51,32	59,91	65,07	
20			31,59	25,37	39,51	47,44	52,20	
21			39,68	31,87	48,10	56,51	61,56	

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário
 Brasília, 31 de dezembro de 2014.
 127º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.235, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014
 Acrescenta parágrafos ao artigo 320-D do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e dá outras providências.
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
 Art. 1º O art. 320-D, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º, 4º e 5º:
 Art. 320-D...

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às saídas internas dos produtos relacionados nas alíneas a, c, i e k, do item 11, do Caderno II, do Anexo I deste Decreto, realizadas por indústrias de armazenagem, beneficiamento, rebeneficiamento e empacotamento no percentual estabelecido no inciso IV deste artigo.

§ 4º As aquisições de insumos realizadas pelas indústrias de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o previsto no inciso IV, do § 10, do Artigo 320.

§ 5º Ato do Secretário de Fazenda definirá os requisitos e condições necessários ao enquadramento dos contribuintes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
 Brasília, 31 de dezembro de 2014.
 127º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DESPACHO DO GOVERNADOR
 Em 31 de dezembro de 2014.
 Processo: 020.004.468/2012. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER.
 1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 2.351/2012-PROPES/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal CARLOS ODON LOPES DA ROCHA, aprovado pela Procuradora do Distrito Federal DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI, e pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS.
 2. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL
 Parecer nº 2.351/2012/PROPES/PGDF. Processo: 050.000.531/2012. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Assunto: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE ADICIONAL NOTURNO EM REGIME DE REVEZAMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE REVEZAMENTO. LEGALIDADE.
 É legal o pagamento de adicional noturno aos agentes de atividades penitenciárias que laboram

anexar ao Parecer nº 2.351/12 - PROPES

em horário noturno, pouco importando se exercem suas atividades em regime de revezamento ou não. Aplica-se o art. 85 da LC nº 840/2011 e/c o art. 7º, IX e art. 39 § 3º, da CF/88, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica e consolidada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Aplica-se, ainda, o teor da súmula 213 do STF.

Ilma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal,
RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Esmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, objetivando, em síntese, manifestação acerca sobre a legalidade ou não do pagamento de adicional noturno aos Agentes de Atividades Penitenciárias, como contraprestação às atividades prestadas em horário noturno em regime de escala de revezamento.

A dúvida suscitada decorre da ciência do teor da Decisão nº 720/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que entendeu no sentido da ilegalidade do adicional noturno nas condições acima mencionadas, em razão da revogação da Lei Distrital nº 4.381/2009 pela Lei Complementar nº 840/2011, que autorizava esse pagamento de forma expressa em referência ao regime de revezamento.

Afirmo a Corte de Contas que, ao contrário da Lei Distrital nº 4.381/2009, a Lei Complementar nº 840/2011 é silente quanto ao pagamento de adicional noturno aos servidores que prestam atividades noturnas em regime de escala de revezamento. A decisão do TCDF foi fundamentada em pareceres desta Casa Jurídica, emitidos antes da publicação da Lei nº 4.381/09.

Contudo, o consultante traz à colação julgados proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal em sentido diametralmente oposto ao do Tribunal de Contas local, cujas razões de decidir afirmam que a Lei Complementar nº 840/2011, uma vez provendo o referido adicional, não fez ressalvas ao fato de o servidor exercer a atividade noturna em regime de revezamento, fazendo incidir o teor do Enunciado nº 213 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, a autoridade consultante, a fim de dar correta execução do ordenamento jurídico e assim evitar eventuais demandas judiciais, requer orientação jurídica sobre a presente demanda, de forma abstrata, e informação sobre eventuais casos concretos transitados em julgado, por meio dos quais foi determinado judicialmente eventual pagamento.

Eis o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, preliminarmente, que a matéria discutida nos presentes autos não contém qualquer conteúdo que mereça sigilo por parte da Administração. Logo, em razão da gestão transparente dos pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, deverá ser provida ampla divulgação e acesso ao opinativo, após manifestação conclusiva do Procurador-geral do Distrito Federal, observados os procedimentos legais, tudo em conformidade com o art. 1º da Portaria PGDF nº 40, de 22 de novembro de 2011.

No mérito, convém destacar, desde logo, que eventuais ações judiciais transitadas em julgado, caso haja determinação judicial para fins de pagamento do adicional noturno (obrigação de fazer), devem ser cumpridas pela Administração. A quem cabe "dizer o direito" (jurisdição), em última palavra, é o Poder Judiciário, sendo absolutamente irrelevante eventual entendimento da Corte de Contas em sentido contrário. As decisões dos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, as quais devem ceder perante uma decisão jurisdicional. E uma vez transitado em julgado, a decisão é acobertada pelos efeitos da imutabilidade, dando primazia, com isso, aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Somente de forma excepcional, em hipóteses taxativamente previstas em lei, é possível desconstituir a coisa julgada material (ação rescisória).

Feitas essas considerações, passo à análise da consulta em abstrato.

Em auditoria de regularidade realizada na área de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, o TCDF, em decisão nº 720/2012, decidiu que "em decorrência da revogação expressa do art. 4º da Lei nº 4.381/09 pelo artigo 295 da Lei Complementar nº 840/2011, informe (a autoridade competente) se está havendo pagamento de adicional noturno a servidores que trabalham em regime de revezamento, especificando o fundamento legal para tanto, se for o caso". Dessa forma, deve a autoridade a quem foi direcionada a decisão acima informar ao Tribunal de Contas que o pagamento do adicional noturno a servidores que trabalham em regime de revezamento encontra fundamento tanto na Constituição (art. 7º, IX, e art. 39, § 3º) quanto na lei (art. 85 da lei da LC nº 840/2011), tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica e consolidada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Segundo o Poder Judiciário local, o adicional noturno encontra fundamento na própria Constituição (art. 7º, inciso IX, e 39, § 3º). Encontra respaldo, ainda, no art. 9º, II, da Lei distrital nº 3.669/2005, que remete a disciplina da parcela a que está disposto no art. 61, inciso VI e no art. 75, ambos da Lei Federal nº 8.112/90, esta recepcionada pelo art. 5º da Lei distrital nº 197/91. Além disso, igual disciplina foi dada na Lei Complementar Distrital nº 840/2011, em vigor desde o dia 1º de janeiro de 2012 (art. 85).

Enquanto o TCDF deixa antever o seu entendimento no sentido da ampliação do princípio da legalidade estrita, ou seja, de que a Lei Complementar nº 840/2011 não prevê expressamente o pagamento do mencionado adicional na hipótese de regime de revezamento, o Poder Judiciário local entende ser aplicável, ao tema ora em debate, o teor do Enunciado nº 213 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que diz ser devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento. Assim, a jurisprudência segue o posicionamento segundo o qual o regime de revezamento não foi ressalvado na legislação de regência com o escopo de afastar ou impedir o pagamento do adicional noturno, sendo aplicável, portanto, o art. 85 da Lei Complementar nº 840/2011.

A respeito do tema, eis a jurisprudência pacífica das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que, em razão de sua competência legal, atualmente abrange a imensa maioria das ações judiciais envolvendo o pagamento de adicional noturno para agentes de atividades

penitenciárias que laboram em regime de escala de revezamento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CARREIRA DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO LEGAL. REGIME DE REVEZAMENTO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO. RECURSO DO RÉU POSTULANDO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DEVIDO.

1. Não se confundem os cargos de Agente de Atividades Penitenciárias da Carreira de Atividades Penitenciárias, integrante do Quadro de Pessoal do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Justiça, com os cargos de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Lei federal nº 9.264/96). Os primeiros, relacionados à atividade penitenciária, com atribuições definidas no artigo 7º da Lei distrital nº 3.669/2005; os últimos, relacionados propriamente com as funções da polícia judiciária. A coexistência das carreiras restou irrefragável após o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.916, Relator Ministro Eros Grau.

2. Assim, é regido pela Lei distrital nº 3.669/2005 o servidor que exerce o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, antes denominado Técnico Penitenciário (Lei distrital nº 4.508/2010), não lhe sendo aplicável a Lei federal nº 11.361/2006, a qual se refere aos titulares dos cargos da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

3. Portanto não cabe o indeferimento de adicional noturno sob o pretexto de que o Agente de Atividades Penitenciárias percebe apenas subsídio, sendo-lhe vedado qualquer acréscimo remuneratório.

4. O adicional noturno presta-se a indenizar o trabalhador pela jornada mais penosa, em razão das adversidades que enfrenta. Está respaldado no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 9º, inciso II, da Lei distrital nº 3.669/2005, que remete a disciplina da parcela a que está disposto no artigo 61, inciso VI e no artigo 75, ambos da Lei federal nº 8.112/90, esta recepcionada pelo artigo 5º da Lei distrital nº 197/91, então vigente à época do trabalho prestado. Aliás, igual disciplina foi dada na Lei Complementar distrital nº 840/2011, em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

4.1. Equivale dizer, o adicional noturno é devido e corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal para o serviço noturno, prestado entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

5. Já o regime de revezamento não foi ressalvado na legislação de regência, para afastar o adicional noturno, afigurando-se atual o enunciado da Súmula nº 213 do Supremo Tribunal Federal.

5.1. Se não bastasse isso, na ocasião do trabalho prestado em horário noturno, o artigo 4º da Lei distrital nº 4.381/2009 assegurava a percepção da respectiva vantagem, ao dispor: "Aos servidores ocupantes de cargos efetivos e de empregos permanentes da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao pagamento do adicional noturno previsto na legislação aplicável à espécie."

5.2. Frise-se, por outro lado, que não prospera alegação de inconstitucionalidade formal do mencionado preceito da Lei distrital nº 4.381/2009, vez que o Projeto de Lei foi de autoria do Poder Executivo, e não teve a iniciativa parlamentar, conforme noticiado no site de Internet da Câmara Legislativa do Distrito Federal (<http://www.cl.df.gov.br/cldf/legislacao/leis-distritais-1/>).

6. Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal (artigo 66, inciso I, e artigo 69), o recurso inominado está sujeito a preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, compreendendo todas as despesas processuais, inclusive aquelas realizadas em primeiro grau de jurisdição (artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). O comprovante de pagamento do preparo deve ser juntado aos autos dentro do prazo previsto no caput do artigo 69 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Nos presentes autos, a parte autora/recorrente não recolheu o preparo no prazo legal.

7. Recurso do réu conhecido e não provido.

8. Recurso do autor não conhecido.

9. Os recorrentes, vencidos, são condenados no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) e compensados na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Condena-se o autor/recorrente, ainda, no pagamento das custas processuais. O Distrito Federal não é condenado em custas, nos termos do Decreto-lei nº 500/69.

(Acórdão n. 598339, 20120110068790ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/06/2012, Publicado no DJE: 28/06/2012. Pág.: 251)

AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. JORNADA EM REGIME DE REVEZAMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO.

1. O ocupante de cargo efetivo de técnico penitenciário do Distrito Federal faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas laboradas entre às 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, nos termos do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 9º, parágrafo único, inciso II, da Lei Distrital 3669/2005 combinado com o artigo 85 da Lei Complementar 840/2011.

2. A jornada laboral estabelecida em regime de revezamento não subtrai do servidor o direito à percepção do adicional noturno.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n. 584679, 2011011229972ACJ, Relator EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 17/04/2012, DJ 09/05/2012 p. 289).

No mesmo sentido: acórdãos nº 598.337, 598.336, 598.335, 594.319, 594.290, 576.773, 570.954, 584.670 e tantos outros.

Convém lembrar que tais decisões são as palavras definitivas do Judiciário a respeito do tema, vez que, nos termos da Súmula 203 do STJ, não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. E também é incabível a interposição de recurso extraordinário, já que o Excelso Pretório teve a oportunidade de asseverar que o pagamento de adicional noturno em regime de revezamento a servidor público estadual consiste em controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais, o que configura ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição (AI 766.188 AgR/MG. Rel. Min. Eros Grau. 2ª Turma. Julgado em 01/12/2009; AI 684.311/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 31.05.2011; AI 537.861/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgado em 09/11/2005), inexistindo, ainda, repercussão geral sobre a matéria (AI nº 783.172/MG. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 06/05/2010).

Apenas a título de reforço argumentativo, a configurar a inviabilidade da interposição do recurso extremo, ressalto que, no âmbito do contencioso desta Casa Jurídica, há diversos pedidos de dispensa de recursos extraordinário, os quais são aprovados pelas instâncias administrativas competentes.

Por fim, seguir o entendimento das Turmas Recursais melhor preservará os interesses financeiros do Distrito Federal, isto porque eventual posicionamento pela ilegalidade e, portanto, pelo não pagamento do adicional noturno nas condições descritas apenas criará despesas desnecessárias ao erário, haja vista a proliferação de condenações do ente político distrital em honorários advocatícios de sucumbência. Além do mais, ocorreria um incremento na movimentação da máquina administrativa e judiciária, com o oferecimento de contestações e interposição de recursos, sendo certo que tais peças processuais estariam fadadas ao insucesso. Em suma, o entendimento que melhor protege o erário é aquele que trilha pela legalidade do pagamento do adicional noturno aos agentes de atividades penitenciárias que laboram em horário noturno, pouco importando se em regime de revezamento ou não, nos termos da jurisprudência distrital. Com isso, evitar-se-á a condenação do Distrito Federal em desnecessários honorários de sucumbência, já que a questão está pacificada no Poder Judiciário.

Portanto, sugiro que, em resposta à Decisão 720/2012 do TCDF, a autoridade administrativa consulente encaminhe cópia deste parecer, caso aprovado, àquele órgão de contas, evitando, pois, eventual aplicação de multa e outras penalidades.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade do pagamento de adicional noturno aos agentes de atividades penitenciárias que, em regime de revezamento, exercem suas atividades em horário noturno, nos termos do art. 7º, IX e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal, do art. 85 da Lei Complementar nº 840/2011; da Súmula 213 do STF e da Jurisprudência pacífica e consolidada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Sugiro, ainda, que, em resposta à Decisão 720/2012 do TCDF, a autoridade administrativa consulente encaminhe cópia deste opinativo caso aprovado pelas instâncias superiores da PGDF, àquele órgão de contas, evitando, pois, futuras e eventuais penalidades.

Brasília/DF, 06 de julho de 2012.

CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
Procurador do Distrito Federal.

PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo: 050.000.531/2012. Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Assunto: ADICIONAL NOTURNO EM REGIME DE REVEZAMENTO.

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado de Segurança Pública acerca da legalidade do pagamento de adicional noturno aos Agentes de Atividades Penitenciárias que trabalham em regime de escala de revezamento.

Segundo o órgão consulente, o questionamento suscitado decorre do teor da Decisão nº 720/2012, recentemente proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cujos termos concluiu pela ilegalidade do pagamento do referido adicional, uma vez que a Lei nº 4.381/2009 teria sido revogada pela LC nº 840/2011.

Em breve síntese, o douto parecerista consignou que o adicional noturno, mesmo em regime de revezamento, tem amparo no art. 7º, IX, e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 85 da LC nº 840/2011. Ademais, concluindo pela regularidade do pagamento da parcela, asseverou que a matéria encontra-se simulada e pacificada na jurisprudência (Súmula nº 213 do STF), de sorte que entendimento diverso poderia ir de encontro aos próprios interesses financeiros do Distrito Federal.

Coaduno na íntegra com as pertinentes considerações exaradas no opinativo, cujos fundamentos, dotados de razoabilidade e de juridicidade, encontram-se em perfeita consonância com o interesse público e com os princípios norteadores da Administração Pública.

Tendo em vista o grande volume de ações judiciais propostas com vistas ao pagamento do adicional noturno pelos Agentes de Atividades Penitenciárias com resultados desfavoráveis ao Distrito Federal, sugiro que esse douto Gabinete analise a conveniência em se outorgar efeito normativo ao parecer e autorizar a edição de súmula sobre a matéria, na forma do art. 33 da Portaria nº 22/2012 c/c Portaria nº 02, de 27/01/2011.

Ante o exposto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, APROVO o Parecer nº 2.351/2012 - PROPES/PGDF, inserto às fls. 28/36, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal, Dr. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA.

À apreciação superior de Vossa Excelência.

Brasília, 16 de julho de 2012.

DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI
Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria de Pessoal

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Processo: 050.000.531/2012. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ADICIONAL NOTURNO.

APROVO O PARECER Nº 2.351/2012 - PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal CARLOS ODON LOPES DA ROCHA, bem como a cota de fls. 37/38, subscrita pela eminente Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria de Pessoal - PROPES, DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI.

Em consequência, FICA ALTERADO o entendimento desta Casa Jurídica a respeito do pagamento do adicional noturno aos Agentes de Atividade Penitenciária como contraprestação às atividades prestadas em horário noturno em regime de escala de revezamento, nos termos do opinativo ora aprovado, devendo o Centro de Estudos desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, em especial no registro dos Pareceres nos 0447/2007, 0074/2008 e 0850/2012 - PROPES/PGDF.

Encaminhe-se cópia do referido Parecer e das aprovações subsequentes à Assessoria Especial deste Gabinete para análise acerca da possibilidade de edição de súmula administrativa.

Extraia-se cópia do opinativo e das respectivas cotas de aprovação para autuação e posterior encaminhamento do feito à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 2.351/2012 - PROPES/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Por fim, restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 18/09/2012.

ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

CASA CIVIL

COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DECISÃO (*)

Processo: 480.001.030/2009. Interessada: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: DECISÃO TCDF Nº 3671/2009. ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA.

Trata-se de Processo iniciado com a criação de Comissão de Processo Administrativo na Corregedoria Geral do Distrito Federal, por meio da Portaria Conjunta nº 09, de 10/12/2009, publicada no DODF nº 244, de 18/12/2009 (fl. 96), para apurar as supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na Decisão nº 3671/2009 (fls. 6/7).

Naquele julgado, a Corte de Contas apontou a existência de elementos indicativos de acordo ou conluio entre empresas participantes da licitação por Convite nº 082/2008, da Administração Regional de Samambaia - RA XII, qualificada neste feito a empresa ENTHERM Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda.

Toda a instrução dá conta da efetiva observância formal do contraditório e ampla defesa, destaque à Comissão instituída no âmbito da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, com oitiva de testemunhas e petições juntadas a todo tempo.

É certo que os indícios expostos pelo destacado Corpo técnico do Tribunal de Contas do Distrito Federal são fortes, e os fundamentos de defesa sustentados não se prestaram para contraposição à prova carreada, notadamente a invocação torpe de razões pretensamente justificadoras dos fatos apontados pelo Tribunal de Contas local.

Diante das considerações expendidas no Ato de Julgamento, e no exercício da competência a mim delegada pela Portaria nº 18, de 05 de dezembro de 2014, publicada no DODF de 08 de dezembro de 2014, imponho à empresa ENTHERM Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda., a sanção de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Decisão.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2014

VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO

Coordenadora-Chefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

(*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original, publicado no DODF nº 274, página 4, de 31 de dezembro de 2014.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 238, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto Distrital nº 16.246/1994, RESOLVE:

Art. 1º Anular a LICENÇA EXECUÇÃO OBRA/SERVIÇOS Nº 60/2014, concedida à empresa PIACERE RESTAURANTE ITALIANO LTDA. EPP, no endereço SHCS CL 408, Bloco B, Loja 07, tendo em vista a ausência de celebração do Termo Administrativo de Concessão de